



DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-DOCE Nº 69, DE 12 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a atualização dos mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Doce.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - CBH-Doce no uso de suas atribuições definidas por lei e demais normas complementares,

Considerando a aprovação do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce - PIRH e dos Planos de Ações de Recursos Hídricos - PARH;

Considerando a aprovação do Plano de Aplicação de Aplicação Plurianual dos recursos da cobrança pelo uso da água na bacia do rio Doce – PAP 2016-2020;

Considerando a necessidade de garantir a capacidade de investimento para financiar as ações do PAP;

Considerando a necessidade de garantir a sustentabilidade financeira da Entidade Delegatária às funções de agência de água na bacia do rio Doce;

Considerando prazos e disposições previstos na Resolução nº192/2017, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

Considerando Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº072/ANA/2011, celebrado entre o Instituto BioAtlântica – IBIO e a Agência Nacional de Águas - ANA para o exercício das funções de Agência de Água;

Considerando as discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho de Cobrança, instituído no âmbito da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL);

Considerando a importância de aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança pelo lançamento com inserção de novos parâmetros, além da DBO;

Considerando os encaminhamentos e parecer favorável da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) quanto aos mecanismos e valores propostos;

Considerando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos e valores de cobrança atualmente vigentes na bacia hidrográfica do Rio Doce;

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do Rio Doce, nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação.



Art. 2º Esta Deliberação deverá ser encaminhada para as providências pertinentes:

- I - À Agência Nacional de Águas - ANA;
- II - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH.

Art. 3º Fica revogada a Deliberação CBH-Doce nº 26, de 31 de março de 2011.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares-MG, 12 de junho de 2018.

Luciane Teixeira Martins

LUCIANE TEIXEIRA MARTINS

Presidente do CBH-Doce

JOÃO LAGES NETO

Secretário Executivo do CBH-Doce



ANEXO I

DOS MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Doce deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros básicos:

- a) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por “ Q_{cap} ”;
- b) volume anual de efluente lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- c) carga poluidora anual lançada no corpo hídrico, denotada por “ CP_{DBO} ” ou “ CP_{SST} ” ou “ CP_{PT} ”;
- d) volume anual de água transposto para outra bacia, que será denotado por “ Q_{transp} ”.

§ 1º Os volumes de água captados, transpostos e lançados, referidos no *caput* deste item, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, ou, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

§ 2º O valor da $DBO_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio, após 5 dias a 20°C) para o cálculo do total anual de carga poluidora (CP_{DBO}) lançada no corpo hídrico será aquele que constar da informação declarada pelos usuários no processo de regularização de usos na Bacia Hidrográfica do Rio Doce ou do respectivo processo de licenciamento ambiental, na ausência da primeira.

§ 3º O valor do SST (Sólidos Suspensos Totais) e do PT (Fósforo Total) para o cálculo do total anual de carga poluidora (CP_{SST} e CP_{PT}) lançada no corpo hídrico será aquele que constar na Declaração de Carga Poluidora, parte integrante da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 1, de 14 de abril de 2008 ou do respectivo processo de licenciamento ambiental, na ausência da primeira.

Art. 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{total} = (\text{Valor}_{cap} + \text{Valor}_{lanç} + \text{Valor}_{transp} + \text{Valor}_{PCH}) \times K_{gest\tilde{a}o}$$

Na qual:

Valor_{total} = valor anual total de cobrança, em R\$/ano;

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{lanç}$ = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga poluidora em R\$/ano;

Valor_{transp} = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Valor_{PCH} = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

$K_{gest\tilde{a}o}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à bacia do rio Doce dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.



§ 1º O valor do $K_{gestão}$ será definido igual a 1 (um);

§ 2º O valor de $K_{gestão}$, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I- na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal, para o ano subsequente, não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II- houver descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções de agência de água ou de instrumento similar celebrado entre a ANA e a agência de água.

§ 3º O valor das parcelas $Valor_{transp}$ e $Valor_{PCH}$ não se acumulam com as parcelas $Valor_{cap}$ e $Valor_{lanç}$.

Art. 3º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$Valor_{cap} = Q_{cap} \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

Na qual:

$Valor_{cap}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º K_{cap} será calculado de acordo com a seguinte equação, conforme a definição deste coeficiente dada no *caput* deste artigo:

$$K_{cap} = K_{cap\ classe} \times K_t$$

Na qual:

$K_{cap\ classe}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação, sendo igual a 1 enquanto o enquadramento não estiver aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

K_t = coeficiente que leva em conta a natureza do uso e/ou as boas práticas de uso e conservação da água.

§ 2º O K_t será igual a 1, exceto para os usos agropecuários para os quais K_t será igual a 0,05.

§ 3º Quando o enquadramento for aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, os valores do coeficiente $K_{cap\ classe}$ serão:



Enquadramento do corpo de água superficial onde se faz a captação	Valor de $K_{cap\ classe}$
Especial	1,15
1	1,1
2	1,0
3	0,9
4	0,8

§ 4º No caso previsto no § 3º, o usuário que comprovar, por monitoramento atestado pelo órgão outorgante, que a condição de qualidade onde ocorre a captação for inferior a correspondente classe de enquadramento, poderá solicitar a revisão do cálculo de cobrança para considerar o valor do $K_{cap\ classe}$ correspondente à condição de qualidade no trecho de captação.

§ 5º O $K_{cap\ classe}$ e o K_t deverão sofrer aperfeiçoamentos futuros por deliberação do comitê.

Art. 4º A cobrança pela captação de água, no caso em que o usuário possuir medição de vazão, será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = (K_{out} \times Q_{out} + K_{med} \times Q_{med}) \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

Na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual efetivamente captado e medido;

Q_{out} = volume anual de água outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume anual de água medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

§ 1º Os valores de K_{out} e K_{med} serão definidos conforme segue:

a) quando (Q_{med}/Q_{out}) for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out} = 0,2$ e $K_{med} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = (0,2 \times Q_{out} + 0,8 \times Q_{med}) \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

b) quando (Q_{med}/Q_{out}) for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no *caput* deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{out}$ e Q_{med} com $K_{med\ extra} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = [0,2 \times Q_{out} + 0,8 \times Q_{med} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{out} - Q_{med})] \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{out} \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

d) quando Q_{med}/Q_{out} for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$ e $K_{med} = 1$.



§ 2º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 1º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 3º K_{cap} será calculado conforme §1º do art. 3º.

§ 4º O usuário informará anualmente ao CNARH a vazão medida na forma a ser estabelecida pelo órgão gestor.

§ 5º Ao usuário que não informar a vazão medida no CNARH, adotar-se-á equação estabelecida na alínea “c” do § 1º deste artigo.

§ 6º Quando houver escassez hídrica, em áreas declaradas de restrição de uso superior a 30% (trinta por cento) o $K_{med\ extra}$ será considerado igual a zero.

§ 7º Quando a vazão de captação for inferior à vazão outorgada, de modo que a relação Q_{med}/Q_{out} seja menor que 0,7, o $K_{med\ extra}$ será considerado igual a zero, se houver a demonstração de fatores hidrológicos, contaminações e a compensação do valor extra cobrado será feito no ano subsequente.

Art. 5º A cobrança pelo lançamento de carga poluidora será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{lan\ç} = \text{EPL} \times \text{PPU}_{EP}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{lan\ç}$ = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga poluidora, em R\$/ano;

EPL = Equivalente Populacional Limitante, em habitantes;

PPU_{EP} = Preço Público Unitário referente a um Equivalente Populacional (EP), em R\$/hab.;

§ 1º A metodologia que será utilizada para definição da cobrança pelo lançamento de Carga Poluidora será a do Equivalente Populacional Limitante (EPL), que demonstra a equivalência entre uma fonte poluidora (DBO, SST e PT) e certo número de pessoas.

§ 2º Não será cobrado o equivalente populacional (EPs) correspondente a cada uma das variáveis (DBO, SST e PT), sendo este determinado, dentre as três variáveis, com a que apresentar o valor limitante, ou seja, o maior equivalente populacional, que corresponderia ao maior volume de água a ser comprometido, determinado como EPL.

§ 3º O EPL será equivalente ao EP que apresentar o maior valor.

§ 4º O EP será calculado para cada variável (DBO, SST e PT), conforme segue:

$$\text{EP} = \text{CP}_{(\text{DBO ou SST ou PT})} / \text{CPC}$$

Na qual:

EP = Equivalente Populacional, em habitantes;

$\text{CP}_{(\text{DBO ou SST ou PT})}$ = Carga Poluidora, para cada variável (DBO, SST e PT), em kg/ano;

CPC = Carga *Per Capita*, em Kg/hab./ano, conforme quadro abaixo.



Carga Per Capita (CPC) (kg/hab/ano)		
DBO	SST	PT
18,25	21,9	0,365

Cargas per capita de poluentes: valores típicos brasileiros, segundo von SPERLING (2005)

§ 5º O PPU_{EP} será definido multiplicando-se a Carga Per Capita (CPC) da variável DBO pelo $PPU_{lanç}$, conforme segue:

$$PPU_{EP} = CPC_{DBO} \times PPU_{lanç}$$

Na qual:

PPU_{EP} = Preço Público Unitário referente a um Equivalente Populacional (EP), em R\$/hab.;

CPC_{DBO} = Carga Per Capita (CPC) referente à variável DBO, em Kg/hab./ano

$PPU_{lanç}$ = Preço Público Unitário para lançamento de carga poluidora, em R\$/kg;

§ 6º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga poluidora presente no lançamento de seus efluentes for menor que a carga poluidora presente na água captada de um mesmo corpo de água, superando-se as metas de enquadramento no trecho de lançamento, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga poluidora poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 6º A cobrança pelo uso de recursos hídricos referente aos volumes de água transpostos será feita de acordo com a equação abaixo:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = Q_{\text{transp}} \times PPU_{\text{transp}} \times K_{\text{classe}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{transp}}$ = valor anual de cobrança pela transposição de água, em R\$/ano;

Q_{transp} = volume anual de água transposto da Bacia Hidrográfica do Rio Doce para outras bacias, em m³/ano;

PPU_{transp} = Preço Público Unitário para a transposição de bacia, em R\$/m³;

K_{classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a transposição, conforme definido no art. 3º para o uso de captação.

§ 1º Para efeitos desta deliberação, considera-se como volume de água transposto para outra bacia, a parcela de água existente em um corpo hídrico que é derivada para utilização e/ou lançamento em ponto localizado fora da bacia hidrográfica do Rio Doce.

§ 2º No caso em que o usuário possuir medição de vazão de acordo com procedimentos aceitos pelos órgãos gestores, a cobrança referente aos volumes



de água transpostos será calculada conforme mecanismo definido no art. 4º para o uso de captação, porém aplicando-se o PPU_{transp} ao invés do PPU_{cap} .

Art. 7º A cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{PCH} = EH \times TAR \times K$$

Na qual:

Valor_{PCH} = valor anual de cobrança pela geração de energia elétrica por meio de PCHs, em R\$/ano;

EH = energia anual de origem hidráulica efetivamente verificada, em MWh;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência - TAR, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;

K = igual a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas da cobrança pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica por meio de PCHs.

Art. 8º Os mecanismos definidos e os valores de cobrança sugeridos nesta deliberação passam a vigor após aprovação pelo CNRH, a partir do exercício de 2019.



ANEXO II

DOS VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS UNITÁRIOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE

Art. 1º Os valores estabelecidos para os Preços Públicos Unitários (PPU) de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Doce são:

Tipo de Uso	PPU	Unidade	Valor	
			2018	2019
Captação de água superficial	PPU _{cap}	R\$/m ³	0,0308	0,0336
Lançamento de carga poluidora	PPU _{lanç}	R\$/Kg	0,1643	0,1790
Transposição de água	PPU _{transp}	R\$/m ³	0,0411	0,0448

Art. 2º Os Preços Públicos Unitários (PPU) definidos conforme Art. 1º serão atualizados a partir de 2020 com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de índice que vier a sucedê-lo.

Parágrafo único. Para o exercício de 2020 e anos subsequentes, aplicar-se-á a variação do IPCA/IBGE ao preço público unitário vigente no interstício de 12 (doze) meses, apurado em outubro do ano anterior.